



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022179-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante NILSON PEREIRA DA SILVA, é agravado CÂMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2022179-20.2025.8.26.0000 – Comarca de Pacaembu

Agravante: Nilson Pereira da Silva

Agravada: Câmara Municipal de Flora Rica

Juíza prolatora: Renata Teodoro Andreoli

Voto n. 2194

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a liminar de imediata posse no cargo de vereador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de posse e nomeação do agravante no cargo de vereador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 998, permite a desistência do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes e com prejuízo da análise do mérito da pretensão recursal.

4. A mera apresentação de petição de desistência é suficiente para que o órgão julgador a homologue, encerrando o exame do mérito do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 998.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON PEREIRA DA SILVA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 228/229 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1000126-90.2025.8.26.0411, que indeferiu a liminar de imediata posse no cargo de vereador.

Na origem, o agravante impetrou mandado de segurança com pedido liminar, pleiteando a sua posse na função de vereador, com efeitos retroativos, inclusive remuneratórios (recebimento do subsídio de vereador) a 02.01.2025.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu a liminar, por entender que, ainda que o vereador eleito esteja afastado das funções, houve deferimento de liminar junto ao Tribunal de Justiça que garantiu a participação dele na sessão solene, bem como a posse no cargo (fls. 228/229 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que é o primeiro suplente e que o afastamento cautelar de Edvaldo Alves Brito permanece, sendo relativizado apenas para comparecimento a sessão de posse no dia 01.01.2025, de modo que subsiste seu direito à imediata convocação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para determinar sua imediata posse e nomeação no cargo de vereador (fls. 01/05).

O agravante pugnou pela desistência do agravo de instrumento (fl. 16).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O art. 998 do CPC permite que o recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desista do recurso.

A simples petição arguindo a desistência é suficiente para que o órgão julgador a declare, atingida a esfera de existência do ato processual.

Nesse contexto, deve ser homologado o pedido de desistência apresentado à fl. 16.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA** do recurso e **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

MARTIN VARGAS
Relator